

PARECER JURÍDICO Nº. 64/2021 – NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº. 869/2021
INTERESSADO: DEAD/SESAN.
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 05/2020.
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART.
57, DA LEI Nº. 8.666/93.

Senhor Diretor (NSEAJ):

I – RELATÓRIO:

Vêm os presentes autos, para análise e parecer acerca do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2020 (fls. 159/174), celebrado entre a **Secretaria Municipal do Saneamento - SESAN/BELÉM/PA** e a empresa **FIEL VIGILÂNCIA LTDA.**

O pleito origina-se da juntada aos autos de Memº nº 002/21-GESTÃO/CONTRATO nº 005/2020-SESAN/PMB, justificativa e parecer (fls. 02/06) do gestor e fiscal do contrato direcionado ao DEAD desta SESAN, objetivando registrar a proximidade do término da vigência do pacto, solicitando-se a tomada de providências destinadas à celebração de um novo aditamento contratual.

Fazem parte dos autos o Ofício da empresa da Empresa Contratada informando o interesse em renovar a avença (fls. 09), propostas comerciais das empresas Zênite Segurança Patrimonial (fls. 13/14), Pará Segurança e Transp. De Valores LTDA (fls. 15/17), planilha de custo do DEAD (fls. 18) destacando a proposta mais vantajosa, Cópia do Contrato nº. 05/2020 (fls. 159/174), Manifestação Técnica – ATEC atestando verificação de valores e cálculos em consonância com a CCT 2021/2022 e, por fim, minuta do Aditivo elaborada, discriminando a alteração pleiteada, tudo consoante a Lei nº. 8.666/93.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

A prorrogação contratual almejada encontra respaldo legal para sua concessão, isso porque o art. 57 do Estatuto das Licitações prevê tal possibilidade, senão vejamos:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(Grifou-se)

"In casu, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada" (consoantes especificações contidas na Cláusula Quarta do Contrato nº. 05/2020).

Por conseguinte, não se pode olvidar, outrossim, que a avença se encontra em pleno vigor, pois, firmada em 27.03.2020, razão porque a prorrogação pleiteada encontra-se dentro do prazo de 60 (sessenta) meses permitido pela legislação pertinente.

E, por fim, deverá constar nos autos a comprovação da manutenção das mesmas condições de regularidade verificada no momento da assinatura do contrato nº. 05/2020-SESAN, consoante exige o art. 55, XIII, Lei 8.666/93 e IN 02/10-SLTI.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de execução e prazo, manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Por assim ser, uma vez cumpridas as recomendações supra e, considerando que o exame deste Órgão jurídico cinge-se aos aspectos jurídico-formais do presente processo, **não se vislumbra óbice a celebração do ajuste almejado, salientando-se apenas o cumprimento das condicionantes acima.**

III – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II, § 2º da lei nº 8.666/93, **desde fique comprovado nos autos o adimplemento das recomendações feitas no presente opinativo.**

Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso "visto" na minuta do

Termo Aditivo ao Contrato nº. 05/2020, para a ulterior chancela da Autoridade Superior desta CASA e do Representante Legal da empresa Contatada.

Assim, recomenda-se o envio do presente processo ao Núcleo de Contrato e Convênios – NCC/SESAN para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, adote as providências indicadas no presente parecer.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 23 de março de 2021.

Bruno Marcello F. de Assunção

Assessor/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 19.340

Aprovo o Parecer Jurídico nº. ____/2021. **Encaminhem-se os autos ao NCC/SESAN para as providências necessárias, para tanto, podendo diligenciar o DEAD/SESAN.**

Belém, ____ de março de 2021.